

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001658-88.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: **Benedito Francisco dos Santos Companhia Paulista de Força e Luz**

CONCLUSÃO

Aos _____ faço estes autos conclusos ao Doutor WYLDENSOR MARTINS SOARES, MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos/SP. Eu,____, escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débito em que o autor alega ter sido surpreendido com negativação junto ao SERASA por débitos inexistentes. Nega ter celebrado quaisquer contratos relativos a imóveis na cidade de São Carlos. Requer o cancelamento da anotação e indenização por danos morais que estimou em vinte salários-mínimos.

A petição inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/29.

Liminar deferida às fls. 30.

Contestação às fls. 36/47 alegando a legitimidade da negativação, pois o autor estava em débito com as faturas. Reputa inexistentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil e geradores do dano moral, esclarecendo que as instalações não constam mais em nome do autor e seu nome foi retirado do cadastro negativo em 22/07/2013, antes da propositura da ação. Invoca a possibilidade de fraude – fato de terceiro e combate amplamente a pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

indenizatória. Requer a improcedência. Juntou os documentos de fls. 48/64.

DECIDO.

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor da decisão de fls. 30.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou às fls. 30.

No mérito, a contestação é genérica e não demonstra a legitimidade da negativação. Aliás, a ré reconhece na contestação "que as instalações não constam mais em nome do autor e seu nome foi retirado do cadastro negativo em 22/07/2013, antes da propositura da ação" (destaque acrescentado), o que evidencia a falta de lastro para o débito exigido indevidamente.

Acrescente-se que juntamente à resposta não foi acostado qualquer contrato ou documento capaz de evidenciar que o autor é o usuário-consumidor dos serviços nas unidades indicadas, situadas na cidade de São Carlos.

É o que basta para reconhecer a inexistência do débito.

Quanto ao pedido indenizatório, tem-se que além da injustiça da negativação lançada sem débito real capaz de subsidiá-la a anotação desfavorável foi procedida em descumprimento das normas legais que regulam a abertura de cadastros sobre dados do consumidor (art. 43, § 2º da Lei 8.078/90), o que torna o ato nulo, por afrontar a lei cogente.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A ré não comprovou ter notificado previamente o autor, acerca da inclusão da negativação, permitindo que fosse surpreendido com negativa de crédito ao tentar realizar operação a crédito. Anote-se, por oportuno, que tal alegação de fato é incontroversa, eis que não impugnada especificadamente a despeito do disposto no art. 302 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que cabia a ré produzir a prova documental juntamente à contestação (art. 396 CPC), conforme o Juízo deixou claro no despacho de fls. 30.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 43, §2º., do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Neste passo, na hipótese dos autos, embora tenha o réu defendido a ausência de culpa quanto à negativação efetivada, deixou de apresentar qualquer justificativa para não haver comunicado previamente o autor, omissão esta que infringe o dispositivo legal referido, levando, pois, ao cancelamento do ato.

Afirma o Des. Araken de Assis que "não basta que a anotação seja verdadeira. É preciso comunicá-la ao consumidor, para que ele, ciente da mesma, não passe pela situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, recusando conceder-lhe, em razão dela, o pretendido crédito".

Seguindo os ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "A comunicação deve ser feita antes da colocação da informação no domínio público. É preliminar a tal. Visando a prevenir danos futuros ao consumidor, é de todo recomendável que a comunicação seja realizada antes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mesmo da inscrição do consumidor no cadastro dos inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros... Agindo assim, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª, ed., p. 397).

Os arquivos de consumo cristalizam a conjugação de esforços de vários sujeitos, dois deles principais: o fornecedor da obrigação principal e o administrador do banco de dados.

Nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Isso quer dizer, nas sábias palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "que o fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos no 'iter' da inscrição, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor, por defeito de comunicação." E continua, afirmando que "O Código de Defesa do Consumidor (...) não pinçou em desses sujeitos, contra ele fazendo cair todo o encargo da comunicação. A hipótese é de evidente responsabilidade solidária" (obra já citada, p. 400 – sem destaques no original).

Sendo assim, compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura de eventual ação indenizatória.

No caso específico dos autos, o simples fato de deixar de comunicar previamente a inscrição no cadastro dos devedores gera o dever de TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

indenizar moralmente o autor. Isso porque não há como negar que ser surpreendido com a informação de que seu nome está incluído entre os maus devedores, constitui, para a grande maioria dos consumidores, situação vexatória. Há ataque a direitos consignados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor: este é o fundamento do dano moral, na hipótese.

Nesta ótica: "Nos termos da lei, efetivamente necessária a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, tendo-se, na ausência dessa comunicação, por reparável dano moral oriundo da indevida inclusão" (STJ, RE 165.727-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 16/06/98, v.u.)

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a inclusão injusta de restrição anotada ao nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 25).

Assim, presente o ato ilícito (negativação surpresa), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem deu azo ao ato lesivo), exsurge indeclinável o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi praticado (em descumprimento de preceito legal cogente), a <u>quantidade de inscrições</u> (apenas uma) além da notória <u>capacidade econômica</u> da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (teoria do desestímulo), além da necessidade de evitar enriquecimento sem causa.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante sugerido, ou seja, 20 salários-mínimos o valor do débito é excessivo, pois flagrantemente contrário ao último elemento de ponderação (prevenção de enriquecimento sem causa). A existência de um dano não pode convolar-se em vantagem para o autor, tornando-se interessante economicamente, **notadamente** diante do fato de que o autor declarou-se pobre, informando rendimentos na faixa de isenção do IR (fls. 22).

O montante pretendido (R\$ 23.567,60) representaria cerca de 24 meses dos rendimentos líquidos do autor, o que evidencia o excesso da pretensão.

Assim, embora acolhido o pedido este Juízo não o fará na amplitude pretendida. Reputo suficiente para atender aos parâmetros retro mencionados a fixação da indenização em importância equivalente a **cinco salários mínimos.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório negativo para reconhecer a inexistência dos débitos inscritos às fls.25.

No que tange à pretensão indenizatória JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais ajuizado por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS contra CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CONDENANDO-A ao pagamento da quantia de R\$ 3.390,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

ARA UNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta

sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão juros moratórios na proporção

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), desde a data da citação (artigos

405 e 406 CC/2002).

A ré fica intimada pela publicação desta sentença acerca do

disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após a

publicação da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da

condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

total do débito, independentemente de nova intimação¹.

Se patrocinado por advogado(a) dativo(a), fixo os honorários

em 70% da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

Acolhido parcialmente o pedido inicial, HOUVE

RESOLUCÃO DE MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (grifou-se)